

6

• Artigo

Litigância Climática no Brasil: O Pacote Verde como medida de Concreção de Políticas Públicas Ambientais e Climáticas

Climate Litigation in Brazil: The Green Package as a Measure to Implement Environmental and Climate Public Policies

Aline Michele Pedron Leves*
Sabrina Lehnen Stoll**
Elenise Felzke Schonardie***

Resumo: A litigância climática surge como uma ferramenta utilizada pela sociedade civil e caracteriza-se por um conjunto de ações judiciais e administrativas que provocam os tribunais a decidirem a partir de reinterpretações em busca de avanços no que toca à regulação climática e a fim de se obter a responsabilização dos poderes públicos por meio de decisões judiciais. Exemplo paradigmático desse movimento no Brasil é o denominado “Pacote Verde”, que contém sete ações climáticas e ambientais, dentre as quais as principais são a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 760 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº. 59. O objetivo do estudo reside em propor o movimento de litigância climática por meio das ações do Pacote Verde como uma possibilidade de concreção de políticas públicas ambientais. À vista disso, o problema de pesquisa questiona de que forma as ações do Pacote Verde se constituem como possibilidades de assimilação do direito fundamental ao clima equilibrado nas decisões judiciais.

* Doutora e Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bacharela em Direito pela UNIJUÍ. Professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja/RS. Membro do conselho científico da Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI) e do Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional (SBDI). Colaboradora do Projeto Ruptura (Organização da Sociedade Civil - ONG). Advogada.

** Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Mestra pelo Programa de Pós-graduação em Direito Público da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB). Bacharela em Direito pela FURB. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Governança e Democracia (*Mundus*). Diretora de Litigância do Projeto Ruptura (Organização da Sociedade Civil - ONG). Advogada.

*** Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio do Sinos (UNISINOS). Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professora do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Governança e Democracia (*Mundus*). Advogada.

Submissão: 01.12.2023. **Aceite:** 25.01.2024

Apresentam-se, especificamente: i) considerações relevantes sobre o movimento de litigância climática em âmbito internacional e nacional; ii) as ações do Pacote Verde, identificando os fundamentos constitucionais e os direitos fundamentais, a extensão do compromisso intergeracional, bem como a materialização e adequação das políticas públicas climáticas e ambientais. Na persecução da investigação exploratória aqui delineada, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, a abordagem qualitativa e a técnica de pesquisa procedimental bibliográfica e documental. Logo, a litigância climática por meio do Pacote Verde é uma possibilidade para a materialização de políticas públicas ambientais.

Palavras-chave: Direito Fundamental; Direitos Humanos; Litigância; Pacote Verde; Políticas Públicas Ambientais e Climáticas.

Abstract: Climate litigation emerges as a tool used by civil society and is characterized by a set of judicial and administrative actions that provoke the courts to decide from reinterpretations in the search for advances in climate regulation and in order to obtain the accountability of the powers public through judicial decisions. A paradigmatic example of this movement in Brazil are the “Green Package” which contains seven climate and environmental actions, the main ones being the Argument of Non-compliance with Fundamental Precept (ADPF) n°. 760 and the Direct Action for Unconstitutionality by Omission (ADO) n°. 59. The objective of the study consists in proposing the climate litigation movement through the actions of the green package as a possibility of implementing public environmental policies. In view of this, the research problem questions how the actions of the Green Package constitute possibilities of assimilating the fundamental right to a balanced climate in judicial decisions. Specifically, it's presented: i) relevant considerations on the climate litigation movement at international and national levels; ii) the actions of the Green Package, identifying the constitutional foundations and fundamental rights, the extent of the intergenerational, as well the concreteness and adequacy of climate and environmental public policies. In pursuing the exploratory investigation outlined, it was used the hypothetical-deductive method, the qualitative approach and the bibliographic and documental procedural research technique. Then, climate litigation through the Green Package is a possibility for the materialization of public environmental policies.

Keywords: Fundamental Rights; Human Rights; Litigation; Green Package; Environmental and Climate Public Policies.

Introdução

A litigância climática surge como uma ferramenta da sociedade civil e caracteriza-se por um conjunto de ações judiciais e administrativas que provocam os tribunais a decidirem a partir de reinterpretações em busca de avanços relacionados à regulação climática, a fim de obter a responsabilização dos poderes públicos por meio de decisões judiciais. Diante disso, o “Pacote

Verde” trata-se de um exemplo paradigmático desse movimento no Brasil, que contém sete ações climáticas e ambientais, das quais as principais são a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 760 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº. 59, do Brasil.

Nesse contexto, a problemática do presente estudo sintetiza-se no seguinte questionamento: de que forma as ações do Pacote Verde possibilitam a assimilação do direito fundamental ao clima equilibrado nas decisões judiciais? Em termos da interpretação e reinterpretação da proteção do clima no âmbito do Direito, tem-se como hipótese embrionária o fato de que o movimento de litigância climática, por meio das diversas ações que fazem parte do denominado Pacote Verde, consiste em uma possibilidade de concreção de políticas públicas ambientais e climáticas.

Como objetivo geral, busca-se examinar os litígios ambientais e climáticos do Pacote Verde, identificando os fundamentos constitucionais e os direitos fundamentais, a extensão do compromisso intergeracional e a concreção e adequação das políticas públicas climáticas e ambientais. Especificamente, o artigo está estruturado em duas seções. A primeira apresenta um panorama sobre a litigância climática no mundo e no Brasil. A segunda, por sua vez, analisa as ações do Pacote Verde, o primeiro julgado de litigância climática no Brasil (a decisão da ADPF nº 760), a vinculação dessas ações com direitos fundamentais e humanos, assim como uma possível assimilação do direito brasileiro num viés menos antropocêntrico.

Neste estudo exploratório, de natureza básica e de abordagem qualitativa, foi empregada a técnica de pesquisa procedimental bibliográfica e documental indireta mediante o método científico hipotético-dedutivo. Desse modo, o levantamento de uma hipótese inicial conduziu a verificação dos resultados e possibilitou responder, de fato, a questão problematizada a priori. Por fim, foram estabelecidas conclusões específicas e satisfatórias acerca da temática proposta

e, por conseguinte, comprovou-se a assertiva dos fatos apontados de acordo com os resultados produzidos no decorrer do artigo.

1 O movimento de litigância climática no mundo e no Brasil

As mudanças climáticas apresentam para o Direito um contexto de alta complexidade e exigem uma releitura acerca dos direitos humanos e da dogmática jurídica clássica, para que se possam apresentar respostas jurídicas em uma perspectiva construtivista sobre a litigância climática, de base interpretativa. O Antropoceno é a era geológica em que a força mais importante sobre a Terra provém da humanidade, tomada em bloco e como único conjunto (LATOURET, 2020). Nesse contexto, as significativas transformações provocadas pelas ações humanas estão no centro das discussões sobre as mudanças e a litigância climáticas, haja vista as suas mais diversas consequências, tais como o clima e eventos climáticos extremos, as catástrofes climáticas mais recorrentes e intensas, os quais exacerbam as vulnerabilidades (ambientais, sociais e econômicas).

Diante disso, o Acordo de Paris representou um marco para as mudanças climáticas, normatizando como objetivo central a manutenção do aumento da temperatura média global em menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais e buscando enviaar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C (ONU, 2015). Em que pese o Acordo de Paris ter como signatários 175 países, muitas das nações acabam por não cumprir com as medidas criadas, sendo necessária, por vezes, a atuação interna para que as obrigações assumidas sejam efetivamente executadas (ONU, 2015).

Especialmente na última década, o Poder Judiciário passou a ser provocado de modo crescente para se manifestar sobre a aplicação de direitos e obrigações relacionadas às mudanças climáticas, tanto no âmbito internacional como nas

cortes internas, em inúmeros países democráticos. A partir de então, para o direito, o termo “litigância climática” passou a ser utilizado para

[...] descrever o conjunto de ações judiciais e administrativas envolvendo questões relacionadas à redução das emissões dos gases de efeito estufa (GEEE) (mitigação), à redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas (adaptação), à e reparação de danos sofridos em razão das mudanças climáticas (perdas e danos) e à gestão dos riscos climáticos (riscos). (SETZER; CUNHA; FABRI, 2019, p. 59).

Nesta linha de raciocínio, a litigância climática caracteriza-se por um conjunto de ações judiciais e administrativas que provocam os tribunais a decidirem a partir de reinterpretações da dogmática jurídica e a enfrentarem a construção teórica de que a proteção climática precisa ser assimilada como um direito humano. O que tem sido considerado a “virada dos direitos humanos” (*giro a los derechos humanos*) na litigância climática (PEEL; OSOFSKY, 2018, p. 37-67). Exemplo desse movimento é a recente onda de litigância climática com fundamento nos direitos humanos em nível global.

O Direito das mudanças climáticas possui uma dimensão transversal e transnacional, porém não há uma necessária vinculação com os instrumentos internacionais normativos. É o caso dos litígios climáticos, que, nos últimos anos, propagam-se por diversos países, e suas decisões refletem um movimento transnacional por justiça climática (PEEL; LIN, 2019).

Com efeito, os litígios climáticos constituem-se como fenômenos jurisdicionais e, portanto, rotineiramente tramitam em tribunais locais, ou seja, em cortes nacionais ou subnacionais. Dessa forma, em termos de direito interno, não existe necessariamente a vinculação de execução forçada dos instrumentos internacionais, como o Acordo de Paris, pois, nesse tipo de litigância, as decisões são proferidas nas cortes nacionais (PEEL; LIN, 2019). Frequentemente, os litigantes são da mesma nação onde tramita a demanda jurisdicional, contudo a

transnacionalidade decorre da constatação de que os efeitos da decisão têm alcance tanto local como global (CARVALHO, 2021).

No Brasil, constata-se que o Estado e o governo federal não estão cumprindo o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), sendo imprescindível que o Supremo Tribunal Federal (STF) decida sobre a retomada do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM). A judicialização de política pública ambiental e climática é necessária, portanto, para garantir direitos, pois o engessamento de políticas públicas provoca retrocessos.

Hodiernamente, existe um total de 18 litígios climáticos pendentes de decisão nos tribunais brasileiros. Litígios climáticos são instrumentos para pensar perdas e danos, adaptação, mitigação, pedidos de redução de gases de efeito estufa, políticas de adaptação e ações que envolvem análise de risco para a economia (BRASIL, 2023a). No contexto do STF, o Pacote Verde, com sete ações pendentes de julgamento, é o principal conjunto de ações sobre litigância, meio ambiente e clima no país, destacando-se a ADPF nº. 760 (BRASIL, 2023b) e a ADO nº. 59 (BRASIL, 2023a) como as principais demandas. Nota-se que as ações de litigância estão crescendo significativamente no panorama jurídico do Brasil, uma vez que o movimento que o sistema político brasileiro atual tem adotado contradiz as políticas de promoção dos direitos humanos e de preservação do meio ambiente estabelecidas nos últimos 40 anos.

Observa-se, assim, uma drástica mudança promovida pelo Estado brasileiro como um todo em sua política ambiental, principalmente na figura do Poder Executivo Federal. Este, por sua vez, tem adotado uma série de medidas, seja por meio da edição de atos normativos ou medidas provisórias, pelas manifestações públicas do presidente da República ou mesmo pela ausência de execução de obrigações jurídico-legais, as quais implicam em graves violações dos direitos humanos e em danos ambientais irreversíveis. Isto repercute

diretamente nos compromissos assumidos em âmbito internacional no tocante ao combate às mudanças climáticas. Logo, são, cada vez mais, necessários os estudos e as análises das ações de litigância do conhecido Pacote Verde brasileiro, o qual será ponderado na próxima seção deste artigo.

2 As ações do Pacote Verde

Tendo em vista o atual panorama jurídico-político-social brasileiro, os partidos políticos e o Ministério Público Federal do Brasil, em ação conjunta com a sociedade civil, recorreram ao Supremo Tribunal Federal (STF) com o ajuizamento de ações que visam questionar a constitucionalidade das políticas ambientais adotadas pelo governo federal. O trâmite e julgamento dessas ações foram reunidos no que é denominado como “Pauta Verde” ou “Pacote Verde”, cujo conteúdo combate, exatamente, as ações e omissões do Estado brasileiro que atentam contra direitos fundamentais e compromissos climáticos internacionais assumidos, a saber:

a) a Resolução n.º. 491, de 19 de novembro de 2018 (BRASIL, 2018), do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que estabeleceu padrões de qualidade do ar a serem adotados em todo o território nacional e ensejou o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) n.º. 6.148 (BRASIL, 2022b) pelo Ministério Público Federal.

A referida norma implica ofensa direta ao direito fundamental à informação ambiental (BRASIL, 1988, art. 5º, XIV), ao direito fundamental à saúde (BRASIL, 1988, art. 196) e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988, art. 225, *caput*). A norma adota, portanto:

Valores de padrões iniciais muito permissivos, deixando de fixar prazos peremptórios para o atingimento das sucessivas etapas de padrões de qualidade de ar e apresentando procedimento decisório vago [...], [e] não

garante a disponibilização de informações claras e acessíveis sobre a qualidade do ar à população. (BRASIL, 2022b).

b) a Medida Provisória nº. 1.040, de 29 de março de 2021 (BRASIL, 2021a), posteriormente convertida na Lei nº. 14.195, de 28 de agosto de 2021 (BRASIL, 2021b), que prevê “a concessão automática, sem análise humana, de alvará de funcionamento e licenças – inclusive licenciamento ambiental – para empresas enquadradas em atividade de grau de risco médio, além da impossibilidade de os órgãos de licenciamento solicitarem informações adicionais àquelas já informadas pelo solicitante através do sistema da REDESIM [Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócio]” e ensejou o ajuizamento da Adin nº. 6.808 (BRASIL, 2022a), pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Tal norma representa ofensa direta ao princípio da defesa do meio ambiente (BRASIL, 1988, art. 170, VI), aos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado (BRASIL, 1988, art. 225, *caput* e § 1º, IV), à saúde (BRASIL, 1988, art. 196) e ao princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais; além de violação aos princípios que regem a administração pública, particularmente os da eficiência e da motivação dos atos da administração pública. É importante mencionar que os casos listados são exemplificativos. Desse modo, ainda é possível citar:

i) o Decreto Presidencial nº. 10.224, de 5 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020b), que retirou a participação da sociedade civil do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

ii) o Decreto nº. 10.239, de 11 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020c), que retirou a participação dos governadores no Conselho Nacional da Amazônia Legal;

iii) o art. 1º, CCII, do Decreto nº. 10.223, de 5 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020a), que extinguiu o Comitê Orientador do Fundo Amazônia;

iv) o Decreto nº. 9.760, de 11 de abril de 2019 (BRASIL, 2019a), que modificou o Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008 (BRASIL, 2008), o qual havia alterado o processo sancionatório ambiental, incluindo novos entraves;

v) o Decreto nº. 10.084, de 5 de novembro de 2019 (BRASIL, 2019b), que revogou o Decreto nº. 6.961, de 17 de setembro de 2009 (BRASIL, 2009), o qual havia permitido atividades de exploração de cana-de-açúcar na Amazônia e no Pantanal;

vi) o Despacho Interpretativo (DI) nº. 7036900/2020, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA, 2020), que impede fiscalização *in loco* de madeira a ser exportada.

A ADPF nº. 760 tem como autores o PSB, a Rede Sustentabilidade (REDE), o Partido Democrático Trabalhista (PDT), o Partido Verde (PV), o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e o Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Esta arguição objetiva o cumprimento do PPCDAM, que está vinculado à Política Nacional sobre a Mudança do Clima (PNMC), para atingir a meta climática consensuada pelo Brasil no Acordo de Paris, em 2015, de taxa máxima de desmatamento na Amazônia de 3.925 km² em 2021, que, caso não cumprida, sujeitaria o país a medidas mais rigorosas, tais como a moratória do desmatamento, para atingimento dessa meta em 2022. Aponta a inicial graves violações a direitos fundamentais dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, além da necessidade de preservar os direitos das presentes e futuras gerações (BRASIL, 2023a).

No que toca à ADPF nº. 760, a Ministra Cármen Lúcia em recente decisão histórica, acolheu os pedidos e alegações das ações e entendeu pela existência de um “estado de coisas inconstitucional”. Significa que o Estado brasileiro, omitindo-se na construção de políticas públicas essenciais aos direitos sociais e fundamentais, comete falhas estruturais gravíssimas, resultando em massiva violação de direitos fundamentais e humanos (BRASIL, 2023a). Ademais, a

ministra propôs um prazo de 60 dias para que o governo apresente um plano para a retomada do PPCDAm. E também para o cumprimento da meta climática com a qual o país comprometeu-se internacionalmente no Acordo de Paris, a qual seria chegar até 3.925 km² de área desmatada por ano até 2020. Todavia, esta meta ainda não está sendo cumprida pelo Brasil, visto que, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), no ano de 2021 a Amazônia teve mais de 13,2 mil km² de área desmatada (BRASIL, 2023a).

Cármen Lúcia ainda determinou, a apresentação de um plano de fortalecimento institucional para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e a Fundação Nacional do Índio (Funai), além de medidas de monitoramento, transparência e controle social do cumprimento da decisão (BRASIL, 2023a). A ministra comparou o desmantelamento das políticas ambientais ao que chamou de *cupinização institucional*. Isto significa que, “com relação ao meio ambiente, especificamente, as instituições são destruídas por dentro, como cupim, sem que se mostre exatamente o que se passa. Com efeito, promovem-se políticas públicas ineficientes, ineficazes” (BRASIL, 2023a).

A ADO n.º. 59 foi proposta pelo PSB, REDE, PT e PSOL. Esta objetiva a disponibilização dos valores já depositados na conta do Fundo Amazônia (mais de R\$ 1,5 bilhão estariam imobilizados) (BRASIL, 2023a). O Fundo tem por objetivo fomentar projetos de prevenção ou combate ao desmatamento voltados para a conservação e a integração sustentável com os recursos naturais na Amazônia Legal, como o uso alternativo da terra. Haveria, portanto, uma omissão inconstitucional quanto à adoção de providência de índole administrativa, objetivando a suspensão da paralisação do Fundo Amazônia, promovida ilegalmente por parte da União e que atenta contra o pacto federativo e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado – assegurado pelo

artigo 225, *caput*, § 1º, incisos I, III e VII, da Constituição Federal de 1988 e ainda pendente de decisão (BRASIL, 2023a).

Neste ínterim, constata-se que a inutilização do Fundo Amazônia enfraquece órgãos como o Ibama, o ICMBio e a Funai, prejudicando a manutenção do equilíbrio ambiental e climático na região da Amazônia. O plano estruturante para a utilização do Fundo possibilita a manutenção da estrutura para o desenvolvimento sustentável da região, viabilizando a realização de projetos de mitigação, adaptação, prevenção, precaução e resiliência. Na busca do equilíbrio climático, algumas medidas devem ser realizadas por meio das políticas públicas estatais, tanto no âmbito interno como no âmbito externo, as quais têm por objetivo a precaução, a prevenção, a mitigação, a adaptação e a readaptação, nos termos, por exemplo, do artigo 2º da lei nº 6.938/81 que instituiu a política nacional do meio ambiente.

O princípio da precaução funciona, desse modo, como uma espécie *in dubio pro ambiente*. Ou seja, na dúvida sobre a perigosidade de uma certa atividade para o ambiente, decide-se a favor deste e contra o potencial poluidor. Em outras palavras, “a ideia da precaução está associada à problemática do risco não mensurável, ou seja, decorrente da incerteza, daquilo que sequer pode ser avaliado” (SCHONARDIE, 2016, p. 106). Nesse sentido, o ônus da prova da inocuidade de uma ação em relação ao ambiente é transferido do Estado, ou do potencial poluído, para o potencial poluidor (LEITE; FERREIRA; CAETANO, 2015). Por conseguinte, com base no princípio da precaução, autorizam-se as tomadas providências mesmo sem certeza acerca da natureza do dano causado.

O princípio da prevenção, por sua vez, implica a adoção de medidas previamente à ocorrência de um dano concreto, cujas causas são bem conhecidas, com o fim de evitar esses danos ou, pelo menos, minorar significativamente seus efeitos (LEITE; FERREIRA; CAETANO, 2015). A prevenção “dirige-se ao risco mensurável, pois admite que devem ser dadas

prioridades a medidas que evitem o surgimento de atentados ao meio ambiente [...], refere-se a uma conduta racional diante de um mal que a ciência pode mensurar, que está dentro das certezas científicas” (SCHONARDIE, 2016, p. 106).

Mitigação, em meio ambiente, consiste em intervenções que visam reduzir ou remediar os impactos nocivos da atividade humana nos meios físico, biótico e antrópico. Notadamente, essas medidas são orientadas por meio de legislação específica, que propõe a avaliação das consequências futuras de determinados projetos, com o objetivo de evitar ou prevenir a ocorrência de efeitos que são considerados como indesejáveis e nocivos ao meio ambiente (SÃO PAULO, 2020) levando-se em consideração os padrões de qualidade ambiental para cada situação e ecossistema.

A adaptação pode ser entendida como uma série de respostas aos atuais impactos da mudança do clima, com o objetivo de minimizar possíveis danos e aproveitar as oportunidades potenciais. Nesse sentido, o que se percebe é que, no contexto atual, o quadro de agravos provocados pelas alterações climáticas antropogênicas pode não ser mais reversível. Logo, as populações e seus respectivos governos devem se adaptar às novas formas de viver no planeta terra. O equilíbrio climático e a necessária gestão dos desastres precisam aglutinar ações ora preventivas, ora mitigatórias, ora adaptativas. A humanidade está num momento ímpar, no qual os riscos inerentes às atividades industriais havidas ao longo dos dois últimos séculos causaram um efeito reflexivo irreversível, impondo, assim, a emergência de ações não mais preventivas e precaucionais, mas sobretudo adaptativas.

O que se verifica no contexto hodierno é que a crise climática que a humanidade vivencia encontra-se no patamar da irreversibilidade. Frente a isso, as políticas públicas devem formular imediatamente ações de mitigação e adaptação. Na falta de políticas públicas, porém, o Judiciário tem sido um

recurso de extrema importância para a manutenção e concreção de tais políticas. Assim sendo, pode-se dizer que é de extrema importância a judicialização de temas relacionados com a manutenção de políticas públicas ambientais e climáticas para a garantia, ao menos, do mínimo existencial.

Ainda, com base nos princípios basilares do Estado de direito ambiental anteriormente explicados, a ADPF n°. 708, do Fundo Clima, teve recente voto do ministro Luiz Roberto Barroso, no dia 1º de julho de 2022, considerando procedente a ação que alega ter havido omissão deliberada por parte do governo federal na paralisação do Fundo Clima, nestes termos: “O Poder Executivo tem o dever de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, sendo proibido seu contingenciamento” (BRASIL, 2023c). Dessa forma, o voto do ministro determina que a União pare de impossibilitar o funcionamento do Fundo ou de deixar de destinar seus recursos.

Em seu voto, o ministro ainda salienta a importância do respeito ao direito constitucional ao meio ambiente saudável e equilibrado, o valor e dever de proteção do clima, assim como os deveres assumidos pelo Brasil em cumprir os compromissos e acordos de origem climática, a exemplo do Acordo de Paris. Por maioria, o Plenário do STF proibiu o contingenciamento das receitas que integram o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) e determinou que o governo federal adotasse as providências necessárias ao seu funcionamento, com a consequente destinação de recursos. Nesse sentido, o STF reconheceu ainda a omissão da União devido à não alocação integral das verbas do Fundo referentes ao ano de 2019 (BRASIL, 2023c).

Seguindo o entendimento do relator, o ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro Edson Fachin enfatizou em seu voto que a União deveria ser obrigada a publicar relatório estatístico trimestral sobre o percentual de gastos do Fundo Clima em cinco segmentos – quais sejam: energia, indústria, agropecuária, uso da terra, mudança no uso da terra e florestas e resíduos – e a

formular, com periodicidade razoável, o Inventário Nacional de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (BRASIL, 2023c).

O ministro Nunes Marques votou pela improcedência do pedido, divergindo dos demais. Ele não identificou qualquer omissão da União no caso, pois, em seu entendimento, o Fundo Clima é apenas um dos vários instrumentos à disposição da administração pública para a execução da política de proteção ao meio ambiente, a qual tem sido realizada por atuação “primeira, integrada e consistente” dos Ministérios do Meio Ambiente, da Defesa e da Ciência, Tecnologia e Inovações, entre outros (BRASIL, 2023c). A ação é de extrema relevância e importância, marcando um momento histórico no país, pois é a primeira vez que o STF trata do tema das mudanças climáticas.

A ADPF nº. 708 é, então, a primeira ação de litigância climática julgada no Brasil e pode abrir caminhos para novas em potencial. Destaca-se que os votos seguem no seguinte sentido: i) reconhecer a omissão da União em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; ii) determinar à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em deixar de destinar seus recursos; e iii) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo (BRASIL, 2023c). Essa decisão marca o começo de uma metamorfose (BECK, 2018) no campo evolutivo do Direito, com uma visão menos antropocêntrica. Ou seja, no caminhar da linha evolutiva do Direito, este passa à aprendizagem e assimilação das questões climáticas e ambientais do ponto de vista global.

[...] o direito faz, assim, a aprendizagem do ponto de vista global. Num século, a evolução é significativa, conduzindo de uma posição estreitamente antropocêntrica a uma maior tomada de consideração da lógica natural em si mesma; evolução que é, também, a do ponto de vista local para o ponto de vista planetário, e do ponto de vista concreto e particular (tal flor, tal animal) para a exigência abstrata e global (por detrás da flor ou do animal, o património genético). Se nos primeiros tempos da proteção da natureza, o legislador se preocupava exclusivamente com tal espécie ou tal espaço, beneficiado dos favores do público (critério simultaneamente

antropocêntrico, local e particular), chegamos hoje à proteção de objetos infinitamente mais abstratos e mais englobantes, como o clima e a biodiversidade. (OST, 1997, p. 112).

O que se percebe é que o Direito está assimilando o fato de que o homem pertence à natureza, com todos seus elementos, e não o contrário. Para que haja um equilíbrio ecológico, é necessária uma visão mais holística e menos fragmentada da natureza. Dessa forma, qualquer dano que ocorra na natureza se estende à humanidade por completo. Atualmente não há discordância acerca do fato de que a integridade do sistema terrestre está sendo aniquilada a ponto de não ser mais possível retornar à estabilidade atingida na era geológica do Holoceno.

O Antropoceno nos leva a desafiar os limites planetários, portanto a estabilidade climática é um dos maiores e mais desafiadores estigmas no âmbito do atual ordenamento jurídico brasileiro, bem como em escala global. O que se percebe nas ações climáticas do Pacote Verde é, portanto, que o Brasil ainda carece de políticas públicas que concretizem a legislação existente e os compromissos internacionais assumidos, violando assim acordos e normas internacionais, como também os direitos fundamentais e humanos no que toca ao direito à estabilidade climática.

Conclusão

A República Federativa do Brasil não possui expressamente em sua Magna Carta de 1988 a proteção ao clima. Contudo esta se insere no espectro do direito à proteção ao meio ambiente como direito fundamental, de caráter imutável. Nesse sentido, é possível equiparar o meio ambiente a um direito humano à vida. Os casos de litígio climático existentes nas ações do Pacote Verde entrelaçam-se, mas, apesar de sua distinção, exigem uma interpretação que considere as vulnerabilidades, a justiça climática e a adaptação de modo diverso nas ações

que versem sobre o clima. Sendo assim, exigem do direito uma assimilação voltada para a necessidade da justiça climática.

À vista disso, as estratégias da litigância no Brasil foram propostas, em grande parte, por partidos políticos atuantes e organizações sociais. O tipo de instrumento jurisdicional escolhido não impediu que o centro da discussão fosse a proteção climática como corolário da dignidade humana e do direito fundamental de ser protegido pelo Estado, por seu *status* constitucional, bem como a noção de emergência climática para as futuras gerações, isto no sentido de não limitar as prerrogativas inerentes à liberdade individual reconfiguradas num marco temporal de um novo pacto intergeracional.

Portanto, diante do problema de pesquisa inicialmente proposto, corroborase a hipótese de que a litigância climática, por meio das diversas ações que fazem parte do denominado Pacote Verde, consiste em uma possibilidade de concreção de políticas públicas ambientais e climáticas. No entanto, este ainda é um tanto quanto precário e precisa estar mais de acordo com a legislação nacional e com os acordos e normas internacionais. Isto significa que, em âmbito de conclusão, o direito ao clima equilibrado e sua inclusão no rol de direitos humanos é assimilado nas decisões judiciais como uma tese a ser mundialmente operacionalizada, assim como a possibilidade a ser construída pelo Direito interno no âmbito de cada país em termos de direitos fundamentais. Trata-se, por conseguinte, de uma hipótese a ser inicialmente aceita para fins desta investigação.

Referências

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Meio ambiente. Resolução n°. 491, de 19 de novembro de 2018.

Dispõe sobre padrões de qualidade do ar. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, seção 1, 21 nov. 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=369516>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 23 jul. 2008. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6514-22-julho-2008-578464-norma-pe.html>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº. 6.961, de 17 de setembro de 2009. Aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 18 set, 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto-6961-17-setembro-2009-591263-publicacaooriginal-116354-pe.html>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº. 9.760, de 11 de abril de 2019a. Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, Seção 1 - Edição Extra, o. 6, 11 abr. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9760-11-abril-2019-787967-norma-pe.html>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº. 10.084, de 5 de novembro de 2019b. Revoga o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, Seção 1, p. 2, 6 nov. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-10084-5-novembro-2019-789344-norma-pe.html>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº. 10.223, de 5 de fevereiro de 2020a. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, Seção 1, p. 17, 6 fev. 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10223-5-fevereiro-2020-789732-norma-pe.html>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº. 10.224, de 5 de fevereiro de 2020b. Regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, Seção 1, p. 21, 6 fev. 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10224-5-fevereiro-2020-789733-norma-pe.html>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº. 10.239, de 11 de fevereiro de 2020c. Dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, Seção 1, p. 9, 12 fev. 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10239-11-fevereiro-2020-789762-norma-pe.html>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº. 1.040, de 29 de março de 2021a. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, p. 7, 30 set. 2021. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=1040&ano=2021&data=29/03/2021&ato=c5cUTSE5UMZpWTd70#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20facilita%C3%A7%C3%A3o%20para,de%20eletricidade%20e%20a%20prescri%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Lei nº. 14.195, de 26 de agosto de 2021b. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, p. 4, 27 ago. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 59/DF**. Origem: Distrito Federal. Relatoria: Min. Cármen Lúcia. Requerentes: Partido Socialista Brasileiro e Partido Socialismo e Liberdade. Protocolada em: 5 jun. 2020. Última movimentação em: 2 set. 2023a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930766>. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) 6.808/DF**. Origem: Distrito Federal. Relatoria: Min. Cármen Lúcia. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Protocolada em: 22 abr. 2021. Transitado em julgado em: 9 ago. 2022a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6160181>. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.148/DF**. Origem: Distrito Federal. Relatoria: Min. Cármen Lúcia. Requerente: Procuradoria Geral da República. Protocolada em: 30 maio 2019. Trânsito em julgado em: 23 set. 2022b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5707157>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760/DF**. Origem: Distrito Federal. Relatoria: Min. Cármen Lúcia. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Protocolada em: 11 nov. 2020. Última movimentação em: 2 set. 2023b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708/DF**. Origem: Distrito Federal. Relatoria: Min. Roberto Barroso. Protocolada em: 30 jun. 2022a. Última movimentação: 6 abr. 2023c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 20 set. 2023.

CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático: a tridimensionalidade do direito das mudanças climáticas. *In*: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. (Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, nº 17). Blumenau: Bom Modesto, 2021. p. 91.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Gabinete da Presidência. **Despacho Interpretativo (DI) nº. 7036900/2020**. Brasília:

Ibama, 2020. Disponível em: https://cdn.oantagonista.net/uploads/2021/05/SEI_IBAMA-7036900-Despacho-Gabin.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

LATOURE, Bruno. **Diante de Gaia: oito conferências sobre a natureza no Antropoceno**. São Paulo: UBU Editora, 2020.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAETANO, Matheus Almeida. **Repensando o estado de direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conference of the Parties. Adoption of the Paris Agreement. ONU, [S. l.], 11 dec. 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/documents/9064>. Acesso em: 16 set. 2023.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Piaget, 1997.

PEEL, Jacqueline; LIN, Joline. Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South. **The American Society of International Law**, Singapore, v. 113, n. 4, p. 696, 2019. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Transnational-Climate-Litigation%3A-The-Contribution-Peel-in/a636d8ff133140fa3cf6ffed5168a7847fe84d10?sort=relevance&citationIntent=methodology>. Acesso em: 16 set. 2023.

SÃO PAULO. Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística. Mitigação de Impactos Ambientais. In: DICIONÁRIO ambiental. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/mitigacao-de-impactos-ambientais/>. Acesso em: 20 set. 2023.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Dano ambiental: a omissão dos agentes públicos**. 3ª ed. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2016.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. Panorama da Litigância climática no Brasil e no Mundo. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 59-86.